

Ilmo.(a) Senhor(a) Agente de Contratação da  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO**

A Licimonte Consultoria em Licitações, inscrita sob o CNPJ nº 45.889.341/0001-06, através do seu representante legal João Francisco Teixeira da Silva, CPF nº [REDACTED] vem respeitosamente, nos termos da Lei n.º 14.133/2021; apresentar

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, que tem como objeto a **Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo**, pelas razões que passo a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme preceitua o Art. n.º 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021, os atos convocatórios podem ser impugnados por licitantes até três dias úteis anteriores a abertura do certame licitatório, senão vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O ato convocatório aqui impugnado, em seu item 10 dispõe sobre o direito de impugnar e a forma que este edital determina que ela seja realizada e julgada.

**10. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:**

10.1. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

10.1.1 Caberá ao(a) Pregoeiro(a) decidir sobre a impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame e divulgá-la no sítio eletrônico onde tramita a licitação.

10.1.2 Deferida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

Assim, tendo em vista que tempestivo a presente impugnação, visto que o certame tem como sua abertura o dia 04 de novembro de 2025, requer que este seja analisado e processado conforme preceitua a legislação.

#### **PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito a petição, a RECORRENTE transcreve ensinamentos do Professor José Afonso da Silva em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também, o renomado Mestre Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8<sup>a</sup> ed., pag.647, assim leciona:

“A constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que o Pedido de Impugnação aqui apresentado seja devidamente acolhido e, se não acolhido, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum tantum”, haja uma decisão motivada sobre o indeferimento.

Após análise do edital e seus anexos, por parte desta empresa, verificou-se inconsistências e equívocos junto àquele, no que diz respeito ao desatendimento à Princípios balizares da Administração Pública, como o do Planejamento, Legalidade e Probidade Administrativa.

Essas incorreções acabam por macular o certame, eivando-o de NULIDADE, REQUERENDO, ASSIM, A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, DEVOLVENDO TODOS OS PRAZOS LEGAIS.

Entretanto, a anteceder o mérito, nunca é demais salientar que a legislação prevê que o administrador público deve, SEMPRE, primar pela eficiência administrativa, perfazendo seus atos sob a luz da legislação. Assim, devemos lembrar que consta no Art. 37 da Carta Magna de 1988, os princípios basilares da administração pública, a qual obedecerá a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus atos.

O mesmo dispositivo legal, em seu inciso XXI, determina que “...serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu Art. 5º, reafirma os princípios descritos no Art. 37 da CF/88.:

*Art. 5º*

*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Quanto ao Art. 9º, esse determina o que é VEDADO os agentes públicos, envolvidos no procedimento licitatório, conforme vejamos:

*Art. 9º*

*É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

*§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*

*§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.(grifamos)*

Assim, a fim de evitar a frustração do certame, exterminando restrições do caráter competitivo e, acima de tudo, adequá-lo à Legislação vigente, apresentamos a presente impugnação a qual sempre é benéfica para ambas as partes, acarretando assim na retificação do edital.

Nunca é demais lembrar o que a jurisprudência traz ao seio legal:

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

**“Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.**

**É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão**

**criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.**

**(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)” (grifo meu)**

No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou: “Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados”.

Assim, nota-se que o gestor no dia a dia da Administração Pública, deve observar a legislação, ponderando os princípios constitucionais, devendo examinar cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público.

#### IV – Recomendações do TCU ao Gestor:

Recomenda-se ao gestor que, ao receber uma impugnação ao edital, realize a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

#### V – Recomendações da 11E ao Empresário

Recomenda-se ao empresário que, se observada alguma cláusula que esteja em desacordo com a legislação, ou restringindo a competitividade ou ainda direcionando a contratação, realize a impugnação ao edital, mesmo que o prazo esteja intempestivo.

#### VI – Recomendações do Professor Felipe Ansaloni

A impugnação é um importante instrumento de controle de legalidade dos processos licitatórios. O Pregoeiro e o Agente de Contratação devem estar atentos e nunca subestimarem as considerações apresentadas em uma peça, ainda que intempestiva. Ao mesmo tempo, os empresários devem ser objetivos e assertivos em suas teses e jamais agirem de maneira protelatória.

## VII – Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o edital de licitação é o instrumento por meio do qual a Administração estabelece as regras do procedimento de aquisição pública. Quando o edital é questionado, o Pregoeiro ou Agente de Contratação deve receber e analisar as impugnações, mesmo que sejam intempestivas, em obediência ao princípio da autotutela, como já recomendou o TCU e amparado também nas diretrizes recomendadas pela jurisprudência do STF.

### **DO ATO CONVOCATÓRIO E DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

Ao Cotejarmos a peça editalícia, acabou por se verificar a necessidade de uma readequação junto ao Edital de Pregão Eletrônico visando o atendimento do Princípio da Legalidade, o da Busca pela Proposta Mais Vantajosa, bem como o de Julgamento Objetivo.

Nos documentos relativos à licitação de PE n.º 011/2025, existem o Termo de Referência, o qual é realizado anteriormente ao edital, e serve como base, parâmetro e “norte” para as exigências quando da confecção do edital. Além, é claro, do ato convocatório.

Ao analisarmos estes dois documentos, vemos incongruências entre ambos, as quais, afetam diretamente a documentação técnica a ser acostada junto ao rol de documentos de habilitação, bem como ao preço proposto pelos licitantes, conforme será evidenciado.

#### **1. Da Incongruência Entre Termo de Referência e Edital**

O termo de Referência é o documento que apresenta as informações essenciais para o bom prêstimo dos serviços, além de determinações cruciais para a confecção do edital.

Dentre essas informações, neste caso, está uma das mais relevantes e essenciais. A estimativa de valor para a proposta, onde constam os valores que serão pagos, bem como as quantidades. Essa é a planilha que todo licitante usará para análise da viabilidade de apresentação de proposta e participação no certame licitatório.

No caso em tela, desta licitação de PE n.º 011/2025, verifica-se que o **ITEM 13 – Estimativa de valor para a proposta** – traz ao seio editalício as informações necessárias, tanto para que o licitante viabilize ofertar proposta para participação neste certame, quanto para que a Administração que está pleiteando a contratação, possa realizar os movimentos e procedimentos internos. Ou seja, evidencia quantidade e valor, conforme vejamos:

13. Estimativa de valor para proposta:

Descrição	Quantidade Mensal	Valor Unitário	Valor Total Mensal
Atendimento Médico Clínico	800h	R\$199,67	R\$159.733,33
Atendimento em Medicina de Família e Comunidade	400h	R\$199,67	R\$79.866,67
Atendimento Médico Psiquiatra	900h	R\$316,67	R\$285.000,00
Atendimento Médico Plantonista SAMU	1100h	R\$201,33	R\$221.466,67
Neuropediatria	48h	R\$440	R\$21.120,00
<b>TOTAL:</b>	<b>3448h</b>	<b>-</b>	<b>R\$767.186,67</b>

A tabela demonstra que a administração está buscando a contratação de 3448h mensais, sendo:

DESCRÍÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL
Atendimento Médico Clinico	800
Atendimento em Medicina de Família e Comunidade	400
Atendimento Médico Psiquiatra	900
Atendimento Médico Plantonista SAMU	1100
Neuropediatria	48

Estes valores apresentados, são horas previstas MENSAIS, totalizando o montante de **3248** horas mensais, totalizando assim, uma quantidade de horas ANUAIS de 38.976 horas.

Entretanto, na planilha que consta como REFERÊNCIA para fins de contratação, o total de horas mensais é de **3448 horas**, o que totalizaria um montante de 41.376 horas anuais.

Ou seja, existe um erro no somatório de horas na tabela apresentada pela Fundação, que impacta **DIRETAMENTE tanto na propositura de proposta**, na análise da possibilidade da prestação dos serviços, quanto na documentação técnica a ser apresentada, uma vez que existe à exigência de que os licitantes apresentem Atestados de Capacidade Técnico Operacional, no montante de 50% do total de horas anuais.

Este erro afeta diretamente a apresentação das propostas financeiras, bem como nos documentos de habilitação técnicos. Devendo a Administração da Fundação, reavaliar a tabela de estimativa de preços, informando a quantidade de horas mensais correta, o que ocasiona a correta estimativa de horas anuais. **FATO QUE É DETERMINANTE para a legalidade da avaliação e julgamento das propostas e habilitação neste certame.**

AINDA, cotejando a planilha de Estimativa de valor para a proposta. Existem erros de somatórios dos valores unitários das horas, com a quantidade de horas prevista para o mês, conforme vejamos:

13. Estimativa de valor para proposta:

Descrição	Quantidade Mensal	Valor Unitário	Valor Total Mensal
Atendimento Médico Clínico	800h	R\$199,67	R\$159.733,33
Atendimento em Medicina de Família e Comunidade	400h	R\$199,67	R\$79.866,67
Atendimento Médico Psiquiatra	900h	R\$316,67	R\$285.000,00
Atendimento Médico Plantonista SAMU	1100h	R\$201,33	R\$221.466,67
Neuropediatria	48h	R\$440	R\$21.120,00
<b>TOTAL:</b>	<b>3448h</b>	<b>—</b>	<b>R\$767.186,67</b>

Conforme podemos verificar, os itens **1, 2, 3 e 4**, possuem erros de somatórios entre os valores unitários de horas e as horas mensais previstas.

Abaixo segue tabela com os erros sanados, para cotejamento.

LOTE	ITEM	DESCRÍÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	CARGA HORÁRIA ANUAL	VALOR UNITÁRIO DA HORA	VALOR TOTAL MENSAL
1	1	Atendimento Médico Clinico	800	9600	R\$ 199,67	<u>R\$ 159.736,00</u>
	2	Atendimento em Medicina de Família e Comunidade	400	4800	R\$ 199,67	<u>R\$ 79.868,00</u>
	3	Atendimento Médico Psiquiatra	900	10800	R\$ 316,67	<u>R\$ 285.003,00</u>
	4	Atendimento Médico Plantonista SAMU	1100	13200	R\$ 201,33	<u>R\$ 221.463,00</u>
	5	Neuropediatria	48	576	R\$ 440,00	<u>R\$ 21.120,00</u>
<b>TOTAL</b>			<b>3248</b>	<b>38976</b>		<b>R\$ 767.190,00</b>

O que se verifica é que na ocasião da soma entre as cotações de preços que foram coletadas para a formação da planilha de estimativa, foram usados números depois na vírgula, junto ao EXCEL, ocasionando essa discrepância de valor.

Acontece que na ocasião de formalização de proposta, devemos trabalhar e pensar na realidade da prestação do serviço e pagamentos, ou seja, deve-se apresentar as propostas em REAIS, com apenas dois números depois da vírgula (centavos), não podendo a apresentação, ser de qualquer outra forma.

Além disso, estes erros de somatórios, impactam diretamente no valor total da estimativa de preços mensais, trazendo ao seio da licitação um valor real MAIOR que o estimado na planilha constante no termo de referência, ocasionado erro material na apresentação das propostas.

Por exemplo, caso uma licitante apresente a proposta igual informada na estimativa de preços, e venha a ser a vencedora do certame com estes preços, o valor TOTAL da proposta estaria superior ao da

estimativa, mesmo que os VALORES UNITÁRIOS estejam iguais, o que ocasionaria a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, conforme preceitua a legislação.

Assim, tendo em vista os erros evidenciados junto à planilha de Estimativa de Valor para a Proposta, bem como o seu impacto DIRETO na formulação das propostas, visto que existem erros de somatórios que fazem com que os valores reais, sejam diferentes dos apresentados na planilha, deve a Administração da Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo, RETIFICAR O EDITAL, reformulando a sua planilha de estimativa de valor para a proposta, corrigindo as incorreções nela constantes e DEVOLVER todos os prazos legais de publicação deste edital.

Além dos erros de somatórios, que impactam diretamente na PROPOSTA DE PREÇOS, existem os erros de somatórios das horas mensais, conforme já evidenciado nesta pela impugnatória.

O montante total de horas mensais constante na planilha de Estimativa de Valor para a Proposta, não corresponde ao somatório de horas de todas as especialidades pleiteadas na contratação.

Este fato, impacta diretamente na estimativa de preços, MAS mais robustamente, nas questões de habilitação junto ao certame, uma vez que o item 9.6.3, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, determina o seguinte:



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO  
Av. João Correa, 1350, loja 01, Centro – São Leopoldo / RS  
CEP 93020 668 – financeiro@fmssi.rs.gov.br

9.6.3. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de no mínimo 50% do objeto, considerando o número total anual de horas, de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto contratado.

Os licitantes devem apresentar atestados de capacidade técnica que comprova a execução de no mínimo, 50% do objeto, CONSIDERANDO O NÚMERO TOTAL ANUAL DE HORAS. Ou seja, baseando-se no total de horas mensais, se chega ao número de horas ANUAIS, e por consequência, à quantidade de exigíveis para fins de habilitação neste certame. Quantidade a qual não está evidenciada, devido aos erros de cálculo junto à planilha de Estimativa de Valor para a Proposta.

Conforme já demonstrado as horas previstas MENSAIS, totalizam o montante de **3248** horas, totalizando assim, uma quantidade de horas ANUAIS de **38.976 horas**.

Entretanto, na planilha que consta como REFERÊNCIA para fins de contratação, o total de horas mensais é de **3448 horas**, o que totalizaria um montante de **41.376 horas anuais**.

Devido a este fato, deve a Administração da Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo, RETIFICAR O EDITAL, devolvendo todos os prazos legais previstos em legislação, verificando e corrigindo o somatório total de horas mensais, tendo em vista que essa informação é DETERMINANTE e CRUCIAL para fins de HABILITAÇÃO JUNTO AO CERTAME, tendo em vista a determinação do item 9.6.3.

Ainda, nesta senda, há de se verificar as informações incongruentes contantes na planilha Estimativa de Valor para a Proposta, e no Anexo III - Planilha de Composição de Preços.

Na planilha constante no item 13 do Termo de Referência, além das incorreções já apresentadas, verificou-se que o item que trata sobre a contratação de Atendimento Médico Plantonista SAMU, possui uma previsão de 1100 horas mensais, o que ocasiona um total de 13200 horas anuais, conforme se verifica na tabela extraída abaixo.

13. Estimativa de valor para proposta:			
Descrição	Quantidade Mensal	Valor Unitário	Valor Total Mensal
Atendimento Médico Clínico	800h	R\$199,67	R\$159.733,33
Atendimento em Medicina de Família e Comunidade	400h	R\$199,67	R\$79.866,67
Atendimento Médico Psiquiatra	900h	R\$316,67	R\$285.000,00
Atendimento Médico Plantonista SAMU	1100h	R\$201,33	R\$221.466,67
Neuropediatria	48h	R\$440	R\$21.120,00
TOTAL:	3448h	-	<b>R\$767.186,67</b>

Entretanto, na ocasião da formulação da proposta inicial, quando da anexação de documentos exigíveis junto ao item 6.18 do edital, existe a determinação de anexar a planilha constante junto ao Anexo III - Planilha de Composição de Preços, juntamente com a proposta comercial e declarações.

**6.18. As Propostas Comerciais deverão ser elaboradas conforme o modelo Anexo II – Modelo de Proposta e Declarações e Anexo III – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO, obedecendo aos requisitos desta licitação, e dispostas na mesma formulação apresentada, também contendo, no mínimo, as seguintes informações:**

**6.18.1. Data, assinatura e identificação, em sua parte final, do representante legal da Licitante.**

**6.18.2. Menor valor por extenso.**

**6.18.2.1. Ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso prevalecerão estes últimos.**

**6.19. Prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sessão de abertura da licitação.**

Esta planilha, constante no ANEXO III do edital, determina o seguinte:

**ANEXO III - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO:**

Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atendimento Psicossocial de Saúde (RAPS), Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo

Preencher os campos com valor mensal e valor anual com os respectivos valores propostos.

Descrição	Quantidade mensal	Valor unitário	Valor limite mensal	Valor limite anual
Médico Clínico	800h	XXX	XXX	XXX
Médico de Saúde da Família e Comunidade	400h	XXX	XXX	XXX
Médico Plantonista SAMU	850h	XXX	XXX	XXX
Médico Psiquiatra	900h	XXX	XXX	XXX
Médico Neuropediatra	48h	XXX	XXX	XXX
TOTAL			XXX	XXX

Na planilha de composição de preço, o item que trata sobre a contratação de Atendimento Médico Plantonista SAMU, possui uma previsão de **850** horas mensais, o que ocasiona um total de **10200** horas anuais, ou seja, valores abaixo do que na estimativa de preços, constante no item 13 do Termo de Referência.

FATO que atinge diretamente a formulação de preços e a questão documental de habilitação, em se tratando de horas para os Atestados Técnicos Operacionais.

**Assim, levando em conta o Princípio do Julgamento o Objetivo e principalmente o da Legalidade, deve a Administração retificar o edital, devolvendo todos os prazos legais previstos em legislação, uma vez que TODOS os apontamentos informados até este momento, afetam diretamente a Proposta de Preços dos Licitantes, bem como a Documentação necessária para habilitar para a prestação dos serviços, objeto deste certame.**

## **2. Dos Atestados de Capacidade Técnica.**

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, o edital e Termo de Referência exigem o seguinte:



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO  
Av. João Correa, 1350, loja 01, Centro – São Leopoldo / RS  
CEP 93020 668 – financeiro@fmssi.rs.gov.br

9.6.3. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de no mínimo 50% do objeto, considerando o número total anual de horas, de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto contratado.

11 de 16

O licitante vencedor deverá apresentar atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de 50% das horas previstas anualmente, com as mesmas características do objeto solicitado.

Ainda, em resposta à pedidos de informação, a Fundação se manifestou da seguinte forma, quando ao pleito referente aos Atestados:

**Questionamento 3 – Está correto nosso entendimento que a empresa vencedora deverá apresentar atestado com 50% do quantitativo de horas de cada item? (exemplo 50% 24h de neuropediatria, 450h de psiquiatria, etc)? Ou poderá ser 50% de clínico geral somando todos os itens?**

**Resposta:** Será considerado 50% do quantitativo total de horas anuais comprovadas na execução do objeto, considerando os serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto contratado.

Na ocasião, o pedido de informação buscou elucidar a tratativa de apresentação e quantidade de horas dos Atestados de Capacidade Técnica.

Acontece, que infelizmente ainda existem critérios a serem elucidados, conforme será demonstrado a seguir.

#### Quanto a Características dos Serviços.

O item 9.6.3, bem como o Esclarecimento emanado pela Fundação, informam que os Atestados devam ser compatíveis em características com o objeto. Entretanto, o objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos, DE ACORDO COM AS ESPECIALIDADES apontadas no Termo de Referência, quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Atendimento Médico Clínico
2	Atendimento em Medicina de Família e Comunidade
3	Atendimento Médico Psiquiatra
4	Atendimento Médico Plantonista SAMU
5	Neuropediatria

Dentre os itens do objeto, existem várias características de execução dos serviços, uma vez que de FATO a contratação que o objeto visa, é a contratação dos serviços médicos POR ESPECIFICIDADE, pela especialidade apontada no Edital e Termo de Referência.

Por exemplo, o Atendimento Médico de Psiquiatra, EM NADA pode ser comparado ao Atendimento Médico Plantonista de SAMU! São características, procedimentos, médicos e principalmente, CAPACITAÇÃO totalmente diferentes uma da outra.

Nesta senda, podemos levar em conta a **Nota Técnica n.º 7 (anexa ao presente)**, que dispõe sobre critérios para a seleção de currículos pelo NEU/SAMU Estadual.

Este documento dispõe de critérios ESPECÍFICOS para a contratação de profissionais para a área, em especial ao Médico, cujo um dos requisitos essenciais é a certificação de cursos ESPECÍFICOS para a função, a qual em nada tem de características com as outras especializações previstas neste edital.

Na mesma seara temos o Médico Neurologista, com o Atendimento Clínico. São capacitações profissionais distintas, com procedimentos e características únicas e totalmente distintas, para a prestação dos serviços.

Assim, não há possibilidade técnica de que uma empresa que APENAS prestou serviços de Atendimento Clínico na Atenção Primária, ter a capacitação técnica de prestar os serviços de Neurologia, Psiquiatria e de Atendimento Médico Plantonista de SAMU!

Como está posto o certame licitatório, existe um grande risco de que a Fundação contrate uma empresa que não possui capacitação técnica para a prestação dos serviços de maior relevância, dentro do objeto.

Assim, cabe a Fundação, esclarecer de fato, como será o julgamento da habilitação do licitante vendedor da etapa de lances, privilegiando assim, o Princípio de Julgamento Objetivo, o qual determina a clareza da forma de julgamento por parte da Administração Pública.

Resta esclarecer se, a Fundação aceitará atestados de Capacidade Técnica para fins de habilitação, de apenas uma especialidade, (por exemplo apenas um atestado de Clínico para a computação de todas as horas necessárias) para fins de computação das horas previstas no edital (50% do total de horas anuais), ou se esta exigirá que os atestados apresentem as especialidades que são objeto de contratação (Atendimento Médico Clínico, Atendimento em Medicina de Família e Comunidade, Atendimento Médico Psiquiatra, Atendimento Médico Plantonista SAMU e Neuropediatria).

Este fato, este esclarecimento, é de extrema necessidade para a segurança jurídica da licitação, e para o atendimento Princípio de Julgamento Objetivo e o da Legalidade.

Ainda, após este esclarecimento, deve a Administração retificar o edital, devolvendo todos os prazos legais previstos em legislação, uma vez que TODOS os apontamentos informados até este momento, afetam diretamente a Proposta de Preços dos Licitantes, bem como a Documentação necessária para habilitar para a prestação dos serviços, objeto deste certame.

#### **DA NECESSÁRIA REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS**

Nunca é demais lembrar, da necessidade da reabertura dos prazos legais, quando da retificação do edital.

O artigo 55. § 1º da Lei Federal 14.133/21, emana o seguinte ditame:

*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

*I - para aquisição de bens:*

*a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;*

*b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;*

*II - no caso de serviços e obras:*

*a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*

13 de 16

*b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;*

*c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;*

*d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas a, b e c deste inciso;*

*III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;*

*IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (Regulamento)*

**§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifei)**

**§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**

Este artigo, que trata sobre os prazos legais de publicação, é claro quando imperiosidade da republicação do edital, com a devolutiva dos prazos legais.

Ainda, de acordo com acórdão n.º 1201/2025, 2ª Câmara do TCU, a republicação do edital é obrigatória sempre que as mudanças impactarem não só os itens do objeto da contratação, mas também a competitividade do certame, senão vejamos:

#### ACÓRDÃO Nº 1201/2025 – TCU – 2ª Câmara

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. as exigências contidas nos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, quanto ao registro de licitante em diversos conselhos profissionais, e não somente no que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, configura ofensa ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.769/2014-TCUPlenário;

9.3.2. é indevida a exigência de registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em conselho profissional (item 9.24 do edital), uma vez que não há normativo do Conselho Regional de

14 de 16

*Administração que estabeleça a obrigatoriedade de atestado por parte das licitantes, conforme art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;*

*9.3.3. a apresentação de laudos ou licenças de qualquer natureza, quando cabíveis (itens 9.17, 9.21 e 9.27 do edital), só pode ser exigida para fins de contratação, em observância ao item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seuges-MP 5/2017;*

*9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária (item 9.13 do edital), uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;*

*9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara); e*

**9.3.6. a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU; (grifei)**

Resta claro que o Acórdão 1201/2025 e o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, determinam a republicação do edital, com a devolutiva dos prazos, quando de fato alterações significativas aconteçam, impactando a proposta de preços, a documentação a ser apresentada, bem como a competitividade do certame.

No caso em tela não é diferente. As incorreções apontadas, devem ser de fato retificadas, e as quais afetam diretamente e, diga-se, substancialmente, a documentação necessária para a habilitação, bem como as propostas de preços dos licitantes. Sendo assim, necessária sua retificação e devolução dos prazos legais previstos em legislação.

## DOS PEDIDOS

1. O recebimento da presente impugnação ao ato convocatório de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo, para:

- a) Retificar o edital, corrigindo as incongruências de somatórios, tanto no requisito de horas, quanto no requisito de valores monetários, apontadas na PLANILHA DE ESTIMATIVA DE VALOR PARA A PROPOSTA;
- b) Retificar o edital, definindo a quantidade de horas a ser cotada, no item de Atendimento Médico Plantonista SAMU, tendo em vista a ambiguidade de informações quanto ao número mensal de horas previstas, o que afeta diretamente os valores e horas anuais da licitação;
- c) Retificar o Edital, privilegiando o Princípio do Julgamento Objetivo, informando de que forma deverá ser a apresentação dos atestados técnicos, e a forma de julgamento dos mesmos, na ocasião da avaliação da habilitação, tendo em vista que o edital, tampouco o esclarecimento, não deixa claro.

2. Enquanto se realiza a análise desta impugnação, bem como em caso de procedência no ato impugnatório, deve a Administração suspender o certame licitatório, para fins de análise e/ou ajustes necessários ao edital;

3. Em caso de improcedência da presente impugnação, o que não se cogita, visto que o que foi trazido são fatos e não conjecturas, solicitamos que ela seja encaminhada à autoridade superior para fins de atendimento a legislação quanto ao recurso hierárquico; e

4. Salienta-se ainda que, em caso do recurso hierárquico for improcedente, notifica-se a Administração Municipal que será realizado o que determina o art. 165, II da Lei n.º 14.133/21, ficando assim, notificado quanto aos prazos.

Nestes termos pede deferimento.

Lins, 30, de outubro de 2025.



João Francisco Teixeira da Silva  
Licimonte Consultoria em Licitações e Contratos

16 de 16



## **Nota Técnica nº 07**

**Revisada em Abril de 2020**

# **CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE CURRÍCULOS PELO NEU/SAMU ESTADUAL**

Considerando a necessidade de definição, em caráter complementar à Portaria GM/MS nº 2048/2002, de novas políticas para avaliação de currículo dos profissionais candidatos a desempenho de funções no SAMU 192, bem como a necessidade de qualificar o atendimento pré-hospitalar e a atividade das Centrais de Regulação das Urgências implantadas no Estado, a Coordenação Estadual do SAMU definiu critérios para a avaliação de currículos de novos profissionais:

Os documentos originais para análise, para todos os cargos, deverão ser encaminhados DIGITALIZADOS, em arquivo PDF único, para o Núcleo de Educação em Urgências/NEU, segundo o que segue:

- A – Currículo com foto;
- B – RG, CPF, Título de Eleitor, CNH, Certificado de Reservista para Homens;
- C – Todos os documentos e certificados fornecidos e informados no currículo deverão seguir com cópia em frente e verso;
- D – Os currículos deverão conter email, endereço e telefone de contato do profissional.

### **Observações:**

1. Os critérios estabelecidos nesta Nota Técnica serão aplicados pela Coordenação Estadual do SAMU e pelo Núcleo de Educação em Urgência (NEU) para os currículos recebidos a partir de 01/06/2015.
2. Os certificados de cursos livres serão considerados caso sejam de instituições de ensino que haja certificação de responsabilidade técnica por profissionais médicos ou enfermeiros.
3. Além dos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, ainda serão observados pelo Gestor Municipal critérios do órgão contratante conforme legislação vigente.





4. Após aprovação do currículo, para iniciar as atividades do SAMU, será necessário participar de Treinamento Introdutório Teórico e de Treinamento Prático em Base Descentralizada do SAMU 192, de médio ou grande fluxo, a ser definida pela Coordenação Estadual do SAMU.
5. A comprovação da Experiência deverá ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos de cada instituição contratante, em formato de DECLARAÇÃO. Não serão aceitos registros em carteira de trabalho, contratos ou declarações de órgãos não oficiais.
6. É obrigatória a comprovação de experiência na função pretendida, não contando como tempo de experiência o trabalho executado em outras funções do SAMU.
7. O NEU/RS não se responsabiliza por fraudes ou falsidades que constem nos currículos e documentos digitalizados, ficando ainda sobre a responsabilidade do Profissional Responsável Técnico da BASE SAMU, a verificação destes documentos originais.



## **PRÉ REQUISITOS PARA INGRESSO NO SAMU 192**

### **CONDUTOR AMBULÂNCIA**

1. Carteira de Habilitação Categoria D, com no mínimo 12 meses de habilitação;
2. Certificado do Curso para Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência (Art. 145 – CTB, Resolução do CONTRAN N° 168/2004);
3. Certificado dos Cursos de BLS (Suporte Básico de Vida) de, no mínimo, 8 hs;
4. APH (Atendimento Pré-hospitalar), de, no mínimo, 20 horas;
5. Segundo Grau Completo.

### **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**

1. Certificado de conclusão do Curso Técnico de Enfermagem;
2. Certidão de Regularidade do COREN;
3. Atestado ou Certidão de Experiência em atendimento de urgência e emergência de no mínimo 12 meses;
4. Certificado dos Cursos de BLS (Suporte Básico de Vida) de, no mínimo, 8 horas, e APH (Atendimento Pré Hospitalar) de, no mínimo, 20 horas.

### **ENFERMEIRO**

1. Certificado de conclusão do curso de Enfermagem;
2. Certidão de Regularidade do COREN;
3. Atestado ou Certidão de Experiência em atendimento de urgência e emergência, ou em Unidade de Terapia Intensiva de, no mínimo, 12 meses ao cargo que se candidata. No caso de Enfermeiros Responsáveis Técnicos, a experiência mínima será de 02 anos;
4. Certificado do Curso de BLS (Suporte Básico de Vida) de, no mínimo, 8 horas, e APH (Atendimento Pré Hospitalar), de, no mínimo, 20 horas;
5. Pós-Graduação concluída ou em andamento, com reconhecimento pelo MEC e duração de, no mínimo, 360 horas em Urgência e Emergência (Adulto/Pediátrica), ou UTI (Adulto/Pediátrica), ou Administração, ou Gestão Hospitalar - ITEM EXCLUSIVO para os Candidatos a Responsável Técnico da Base.

## **MÉDICO**

1. Certificado de conclusão do curso de Medicina;
2. Certidão de Regularidade do CREMERS;
3. Atestado ou Certidão de Experiência em atendimento de urgência e emergência de, no mínimo, 06 meses;
4. Certificado do curso de ATLS (Advanced Trauma Life Support).

## **CONDUTOR MOTOLÂNCIA**

1. Profissional de Enfermagem (Técnico de Enfermagem ou Enfermeiro);
2. Certificado de conclusão do curso Técnico de Enfermagem ou de Graduação de Enfermagem;
3. Certidão de Regularidade do COREN;
4. Certificado do Curso de APH (Atendimento Pré Hospitalar) de, no mínimo, 20 horas;
5. Curso de Suporte Básico de Vida (BLS) de, no mínimo, 8 horas/aula;
6. Condutor habilitado e de acordo com as normas do CONTRAN:  
A – Carteira Nacional de habilitação: Categoria A;  
B – Curso obrigatório para Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência (Art. 145 – CTB, Resolução do CONTRAN N° 168/2004);
7. Curso de Pilotagem Defensiva em entidade com experiência neste tipo de treinamento;
8. Experiência mínima de 01 (um) ano em atendimento de urgência, com prioridade para experiência em Pré Hospitalar Móvel;
9. Capacitação e Treinamento recomendados para condutor de veículo de urgência, de acordo com o descrito na grade de capacitação da Portaria GM 2.048/2002, anexo VII.